PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 029/2025

Santa Luzia, 03 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência as razões pelas quais **veto integralmente** a **Proposição de Lei nº 067/2025, de autoria do Vereador Waguinho**, que "Autoriza o Poder Executivo a incluir a disciplina 'Educação Alimentar' na grade curricular da rede municipal de ensino de Santa Luzia e dá outras providências".

Em síntese, o projeto aprovado estabelece que todas as escolas de ensino fundamental do Município deverão oferecer, em prazo máximo de sessenta dias, a disciplina obrigatória de "Educação Alimentar", com conteúdo e diretrizes padronizadas por lei. Embora a intenção de promover hábitos saudáveis seja louvável, o texto apresenta vícios graves quanto à iniciativa legislativa, ao respeito às normas gerais de educação, à responsabilidade fiscal e à repartição de competências entre os Poderes.

Desde logo, cumpre observar que a Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem da organização dos serviços públicos e da estrutura administrativa. Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", somente o Prefeito pode propor normas sobre "organização administrativa e serviços públicos" e sobre "estruturas dos órgãos públicos". O currículo escolar faz parte dessa organização, de modo que a iniciativa originária do projeto de lei na Câmara Municipal configura vício formal de inconstitucionalidade, pois o Legislativo invadiu a esfera típica de gestão do Executivo.

Além disso, o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, exige que cada Poder exerça suas funções sem invadir competências alheias. A proposição, ao detalhar prazos de implantação, contratação de professores e aquisição de material didático, afasta a autonomia do Executivo para definir prioridades e organizar a rede de ensino de acordo com critérios de gestão pedagógica e orçamentária. Essa usurpação de competência fragiliza o equilíbrio entre as Casas Legislativa e Executiva, prejudicando a responsabilidade na condução dos serviços públicos.

No plano das normas gerais de educação, a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seus artigos 12 e 13, atribui às unidades escolares – sob a coordenação do Executivo – a elaboração da proposta pedagógica, garantindo-lhes autonomia para definir conteúdos e metodologias. A imposição legal de uma disciplina fixa em toda a rede municipal afronta tal autonomia e conflita diretamente com o disposto no art. 24, § 4º, da

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia - MG - CEP 33.045-0/90

Autenticar documento em https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400350287003000870000000540052300410 0/90
Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Constituição Federal, que exige respeito às normas gerais estabelecidas pela União. Assim, o projeto colide com norma hierarquicamente superior, violando a ordem jurídica aplicável ao sistema de ensino.

No que tange à responsabilidade fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece, em seus artigos 16 e 17, que toda criação de despesa continuada deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e indicação da respectiva fonte de custeio. A proposição em análise não apresenta estudo algum sobre os custos adicionais com formação e contratação de docentes, material didático e eventuais ajustes de carga horária, tampouco aponta de onde os recursos serão extraídos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou na Lei Orçamentária Anual. Essa ausência impede a devida avaliação do equilíbrio fiscal municipal e contraria o art. 167, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, que veda vinculação de receita à despesa sem autorização legislativa específica.

Ademais, a sanção de lei com tais vícios exporia o Município a riscos jurídicos e financeiros. Poderia sobrevir ação direta de inconstitucionalidade, custas processuais, e eventual suspensão dos efeitos da norma, resultando em insegurança jurídica para a comunidade escolar. Em paralelo, a necessidade de despesas emergenciais sem planejamento orçamentário pode ensejar extrapolação dos limites de gastos com pessoal definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a execução de outras políticas públicas essenciais.

Por todas essas razões – iniciativa imprópria, invasão de competência, ofensa às normas gerais de educação e ausência de cobertura fiscal – concluo que a proposta, embora bem-intencionada, não atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade imprescindíveis à boa gestão municipal.

Diante do exposto, **veto integralmente** a Proposição de Lei nº 067/2025, de autoria do Vereador Waguinho, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Autenticar documento em https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade
com o identificador 340035003700300037003700540052004100090
Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.